

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MARIO STRAVATI

LEI MUNICIPAL Nº268/86

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Presidente Castelo Branco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L

E

I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de primeiro grau, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público compreende as seguintes categorias:

- I - DOCENTES - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - ESPECIALISTAS - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, controle, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971;
- III - AUXILIARES - os servidores que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio as atividades de ensino.

§ ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes:

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto.

- I - CARGO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município à um professor especialis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

tas de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;

II - CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III- CARREIRA OU SÉRIE DE CLASSES é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

IV - PROMOÇÃO é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

V - ACESSO é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

Art. 6º - O Quadro do magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte Permanente, que inclui as carreiras e classes constantes do anexo I;

II - Parte Suplementar, compostas dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem, constantes do anexo II.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do magistério aplica-se subsidiária e complementamente a este Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - NOMEAÇÃO, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe;

II - PROMOÇÃO, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;

III- ACESSO, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

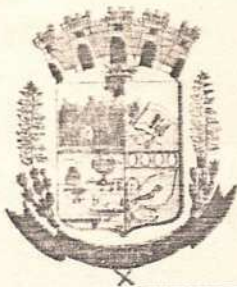
Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá contar, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante quando for o caso;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III- a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º - Os cargos constantes da parte Permanente (anexo I)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores de acordo com as normas do Art. 53 desta Lei:

- I - atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;
- II - Pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;
- III - Pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 10 - Para o provimento dos cargos público serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no anexo I desta Lei sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 11 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou práticos-orais.

Parágrafo Único - A validade dos concursos públicos realizados será de dois (2) anos.

Art. 12 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertence ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 13 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- III - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário ser convocado o funcionário disponível;
- IV - Fixa em 45 anos a idade limite para a inscrição, salvo se o candidato for funcionário público.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

Art. 14 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único - É assegurado ao magistério representação no processo de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 15 - Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorrido 2 (dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

Art. 16 - Será dispensado de estágio probatório, por ser considerado já realizado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na regência de classe no Município.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 17 - As promoções serão realizadas no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 18 - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste capítulo.

Art. 19 - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Parágrafo Único - A antiguidade será apurada na classe.

Art. 20 - Para ser promovido por merecimento o funcionário deverá obter o grau mínimo de merecimento necessário a promoção e ainda contar com interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em regência de classe.

Art. 21 - Para ser promovido por antiguidade o funcionário deverá contar com interstício mínimo de 5 (cinco) anos efetivo exercício em regência de classe.

Art. 22 - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

§ 1º - A suspensão e advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

§ 2º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - exercício de função de regente de classe, direção e chefia;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - punições recebidas;
- IV - cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - pontualidade;
- VI - assiduidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

§ 3º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano através, de conceito emitidos no boletim de merecimento.

§ 4º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 23 - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe que concorra.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará através - de provas de conhecimento ou práticas.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art. 24 - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art. 25 - Não havendo funcionário habilitado ao acesso o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 26 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 2 (dois) anos contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 27 - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 28 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo ressalvadas as hipóteses com de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no anexo I.

§ 1º - O professor no exercício da função de Diretor de Unidade Escolar estará dispensado de ministrar aulas.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 30 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração.

II - Demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

III- Aposentadoria.

IV - Falecimento.

§ 1º - Dá-se a exoneração:

I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

II - "Ex-officio":

a) - quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

b) - quando não satisfazer as condições do estágio probatório

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 31 - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;

II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar - os processos de avaliação da aprendizagem;

III- participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 32 - Os membros do magistério farão jus as seguintes peculiaridades especiais:

I - gratificações por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação por aulas extraordinárias;

III- gratificação por regência de classe;

IV - adicionais de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados ao magistério municipal.

CAPÍTULO X

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - São computados como de efetivo exercícios, os afastamentos em virtude de:

I - Férias.

II - Casamento, até 8 (oito) dias.

III- Luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da Lei, descendentes, irmãos, e até 2 (dois) dias, por falecimento dos sogros.

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

V - Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

VI - Licença prêmio.

VII- Licença à gestante.

Art. 34 - O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário, aos outros Municípios, Estado e União será computado para o feito de aposentadoria e disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

CAPÍTULO XI

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 35 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo - ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionário Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 36 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvindo o Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 37 - As férias do Professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 60 (sessenta) dias por ano, Escalonada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 38 - Os especialistas em educação, Diretores de Unidades Escolares e o pessoal auxiliar terão direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XII

DAS LICENÇAS

Art. 39 - Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

- I - Como prêmio
- II - A gestante
- III - Para concorrer a cargo letivo
- IV - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização
- V - Para amamentar
- VI - Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipais, Estadual Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorização pelo Executivo.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 40 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurado o direito à licença prêmio com vencimentos integrais e demais vantagens:

- I - De 3 (treis) meses, após 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados;
- II - De 6 (seis) meses, após 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados;

§ ÚNICO - O número de até 5 (cinco) faltas no quinquênio, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

de 10 (dez) no decênio, não prejudica a concessão da licença.

Art. 41 - A licença prêmio poderá, observado o interesse da Administração Municipal, ser concedida até o limite da sexta parte do total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotados no local de atuação.

§ ÚNICO - Poderão ser considerados como relevantes, a critério da autoridade competente, os interesses pessoais dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, quando devidamente comprovados, para a concessão de licença prêmio.

SEÇÃO II

LICENÇA À GESTANTE

Art. 42 - A integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante atestado médico, licença por 90 (noventa) dias consecutivos, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, por 60 (sessenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

CAPITULO XIII

DA APOSENTADORIA

Art. 43 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - Por invalidez.

II - Facultativamente, após 30 (trinta) anos, de serviço, quando professor, e após 25 (vinte e cinco) anos quando professora, no efetivo exercício de funções do magistério.

III - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

Art. 44 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que contas com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, observando o artigo anterior, inciso II, e ao aposentado por invalidez.

II - Proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 45 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

CAPITULO XIV

DO TREINAMENTO

Art. 46 - Fica institucionalizado, como atividade do departamento de Educação e Cultura, o treinamento de servidores tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público Municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

III- atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 47 - Compete ao Departamento de Educação e Cultura, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentaria, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 48 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pelo Departamento de Educação e Cultura utilizando servidores de seus quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III- mediante o encaminhamento de servidores e organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO XV

DA LOTAÇÃO

Art. 49 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério será aprovada, anualmente, pelo diretor do departamento de educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério para o exercício de função alheias à Educação e Cultura.

Art. 50 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

- I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço Público Municipal, em caso de empate, o mais velho.

Art. 51 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 52 - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento de Unidade Escolar.

CAPÍTULO XVI

DO ENQUADRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

Art. 53 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes e níveis previstas no anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade, à habilitação e o exercício da profissão no Município.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da parte permanente, terão seus cargos incluído na parte Suplementar (anexo II).

§ 2º - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em curso Hapront, Logos ou equivalente, reconhecidos pelo Secretário de Estado da Educação, e contarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regência de classe de 1º grau, no município, serão enquadradas na classe de professores de 1ª a 4ª série.

§ 3º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (anexo II), a ser extinto quando vagar.

§ 4º - Os professores que estiveram afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar, ficando sujeitos à carga horária prevista a referida classe.

§ 5º - O servidor por ventura enquadrado em cargo de vencimento inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

Art. 54 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 55 - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 - trinta, dias que sucederam ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPITULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art. 57 - Os cargos existentes mas vagos, na data de vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 58 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal com-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Adm.: MÁRIO STRAVATI

parecer à todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas quando convocado.

Art. 59 - São partes integrantes da presente Lei os anexos I e II que a acompanham.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação - desta Lei serão devidas a partir de 01 de janeiro de 1987, mas pagas - somente a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o Art. 54.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco,
23 de dezembro de 1986.

MÁRIO STRAVATI
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO O REGIONAL

N.º 1420 Data 28/12/86

Prefeitura Municipal de
Pres. Castelo Branco - Pr.

ANEXO II
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
PESSOAL SUPLEMENTAR

1.3.DOCENTES.....20,00 horas semanais

CARGO	NÍVEL	Nº DE CARGO	SALÁRIOS cz\$
Regente de Classe não habilitada.....	LEIGA	10	1.215,00